

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH  
Processo Administrativo nº 02.00021/2022**

**MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 08.666.201/0001-34, com sede à BR 364/RO, Km 4,5, s/nº, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, representada neste ato por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato dessa digna Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitada a licitante **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.758.842/0001-35, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

## **I – DOS FATOS**

A Recorrente está participando do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, tendo como objeto a contratação para registro de preço permanente - SRP para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado a quente e concreto betuminoso usinado quente - aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Após análise da documentação, a Comissão de Licitações declarou vencedora a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO. No entanto, será demonstrado que a classificação da Recorrida não deve prevalecer, considerando que não cumpriu com as exigências editalícias, devendo ser reformada esta decisão administrativa.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a empresa registrou intenção de recurso no dia 27.02.2023 (segunda-feira), tendo iniciado o prazo em 28.02.2023 (terça-feira), assim, tem-se que o prazo fatal de 03 (três) dias finaliza em 02.03.2023 (quinta-feira), portanto, o presente recurso é tempestivo

### III - DAS RAZÕES PARA REFORMA

#### III.1 - DESCUMPRIMENTO DO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA – COMPOSIÇÃO TABELA SICRO

Conforme se denota no Anexo I do Edital, foi exigido que a composição da massa asfáltica C.B.U.Q. obedecesse a composição da tabela SICRO, senão vejamos:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

ESPECIFICAÇÕES E PREÇOS DE REFERÊNCIA

PARTICIPAÇÃO DE AMPLA CONCORRÊNCIA - COTA PRINCIPAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	<p>CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente). Conforme Norma DNIT 031/2006 - ES (CAP50/70) FAIXA "C". Agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5 mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32.</p> <p>OBS: Os materiais deverão ser entregues nas Dependências da Contratada, conforme item 4.3. do Termo de Referência.</p>	TONELAGA	155.972	783,64	122.225.898,08

No entanto, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não cumpriu com a determinação do edital, porquanto alterou a composição do produto licitado, de acordo com sua própria conveniência, visando atribuir menor preço possível ao produto e alcançar uma vantagem em face das demais licitantes, o que denuncia uma afronta ao princípio da competitividade na licitação.

Observe que o edital é categórico ao determinar que a composição do produto C.B.U.Q. deve ser de acordo com a tabela SICRO, sendo prevista nessa composição o uso do cimento CP-II, entre outros materiais.

Com o intuito de obter vantagem, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO substituiu o cimento CP-II por calcário, um produto de valor significativamente mais barato e de qualidade inferior:

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS					
PROponente:	LCM Construção e Comércio S/A	Edital:	255/2022/SMU/PVH	Data:	25/01/2023
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE – APLICADO A FRIO).				
Descrição do Serviço:	CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado a quente), Conforme Norma DNIT 031/2005 – ES (CAP50/70) FAIXA "C". Agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5 mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19 mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filler deverá o cimento Portland composto CP II 32.			Unid:	T
C - MATERIAIS		Custo FIT			CUSTO UNITÁRIO
	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO		
AREIA MÉDIA	0,58850	m³	100,00		60,3887
BRITA 1	0,18679	m³	83,40		16,3289
PEDRISCO	0,16636	m³	81,25		13,4355
OLEO TIPO A1	8,00000	l	7,11		56,9120
CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - CAP 50/70	0,06000	l	4.793,00		287,5800
FILLER CALCÁRIO	56,69377	KG	0,30		16,9811
				<b>CUSTO UNITÁRIO TOTAL DE MATERIAL</b>	<b>451,6262</b>

Evidente que a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não atendeu as especificações técnicas exigidas do produto de acordo com a tabela SICRO, incorrendo em violação inconteste do edital e da competitividade entre os licitantes.

Inclusive a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO foi notificada por essa Comissão de Licitações, por meio de diligência, para esclarecer quanto ao material informado na proposta, que é totalmente diverso do exigido no certame.

**Em resposta, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO modificou totalmente sua proposta, se adequando à tabela SICRO e, conseqüentemente, alterando o preço unitário de todos os itens de sua composição orçamentária, para manter o preço final, e por isso, foi declarada vencedora do certame.**

Contudo, o que se observa é uma afronta abrupta aos princípios basilares da licitação, porquanto, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não cumpriu com a exigência editalícia, e após ser notificada, alterou toda a sua composição e preço. Isto é, declarar a Recorrida como vencedora foi atingir diretamente a vinculação ao edital e o princípio da competitividade.

Ora, em nenhum momento foi oportunizado às licitantes concorrentes readequar sua proposta e seu preço, tendo essa Comissão agido fora do âmbito da legalidade, pois favoreceu sem dúvidas a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO.

Registra-se que todas as licitantes possuem prazo para apresentação das propostas, em conformidade com a licitação, contudo, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não atendeu as exigências do edital, considerando que na sua proposta inicial **a composição orçamentária era de qualidade inferior ao produto licitado**.

Diante disso, em face da violação inequívoca ao princípio da vinculação ao edital e também do princípio da competitividade, essa Comissão deve reformar sua decisão e declarar desclassificada a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO.

### **III.2 – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - ITEM SOBRE TRANSPORTE DE MATERIAIS**

Em análise ao edital, verifica-se que o Anexo I exige que o material licitado deverá ser entregue pela Contratada, isto é, imprescindível que seja pormenorizado na composição de preços o valor estimado do transporte.



**4. PRAZO, LOCAL DE ENTREGA, CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO**

4.1. O fornecimento do(s) produto(s) dar-se-á, no prazo de até **05 (cinco) dias** corridos, contados da data de recebimento da respectiva nota de empenho;

4.2. As aquisições dos produtos constantes do presente ocorrerão de acordo com as necessidades e conveniências da Unidade Administrativa envolvida, e desde que exista o respectivo crédito orçamentário, mediante a emissão de Nota de Empenho;

4.3. Os produtos desse Termo de Referência deverão ser entregues no endereço: **Rua Mario Andreazza, 8072 - Bairro JK II-Porto Velho/RO, ou em local designado pela própria SEMOB, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda feira à sexta-feira;**

4.3.1. Além da entrega no(s) local(s) designados pela SEMOB, deverá a contratada também carregar e descarregar os materiais no local indicado por servidor, comprometendo-se, ainda, integralmente com eventuais danos ou quebras causadas aos mesmos;

Mas basta examinar a **proposta original da Recorrida LCM CONSTRUÇÃO para verificar que em nenhum momento ela descreveu os valores do transporte**, ignorando esse item de extrema importância, vejamos:

F - TRANSPORTES	Quantidade	Unid.	Custo			DMT			CUSTO UNITÁRIO
			(T)	(R)	(P)	(T)	(R)	(P)	
CUSTO UNITÁRIO TOTAL DE TRANSPORTE									

Em resposta da diligência da Comissão, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO também retificou, apresentando indevidamente uma nova proposta, constando dessa vez os valores referentes ao transporte da massa asfáltica:

F - TRANSPORTES	Quantidade	Unid.	Custo			DMT			CUSTO UNITÁRIO
			(T)	(R)	(P)	(T)	(R)	(P)	
M1103 5914389 - PEDRISCO - CAMINHÃO BASCULANTE	0,206090	TKM							
M0005 5914389 - BRITA 0 - CAMINHÃO BASCULANTE 10	0,093680	TKM							
M0191 5914389 - BRITA 1 - CAMINHÃO BASCULANTE 10	0,093680	TKM							
M0028 5914389 - AREIA MÉDIA - CAMINHÃO BASCULANTE	0,487130	TKM							
M0344 5914366 - CAL HIDRATADA - A GRANEL - CAMINHÃO	0,056200	TKM							
CUSTO UNITÁRIO TOTAL DE TRANSPORTE									

Além de apresentar uma proposta diferente após a Comissão diligenciar, com a descrição de uma composição de material de menor valor e de baixa qualidade do licitado, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO ainda optou por subterfúgios para alterar novamente sua proposta com a inclusão do orçamento do transporte, o que sequer havia apresentado anteriormente.

A violação ao edital é evidente, com clara afronta ao princípio da competitividade, pois a Comissão permitir que a Recorrida apresente uma nova proposta, com valores e descrições destoantes da proposta inicial, e assim, declará-la vencedora, é violar o direito das outras licitantes concorrentes.

E mais, além da Comissão aceitar essa afronta aos princípios norteadores da licitação, caiu em total inobservância quanto aos valores ínfimos apresentados pela Recorrida LCM CONSTRUÇÃO referente ao transporte, porquanto apresentou um valor irrisório de R\$ 2,72 (dois reais, setenta e dois centavos) a tonelada do produto transportado.

Ademais, para demonstrar esse absurdo, basta considerar que o litro de óleo diesel atualmente custa mais de R\$ 6,00 (seis reais), ou seja, mais que o dobro do valor apresentado, e que a usina de asfalto indicada pela LCM CONSTRUÇÃO fica a mais de 20km do local de entrega do asfalto (SEMOB), como poderia atribuir apenas 2,72 reais a esse transporte?!

**O alusivo valor não atende à realidade, tendo a Recorrida apenas incluído para suprir a informação de um item exigido que sequer havia atendido na proposta inicial.**

O que essa i. Comissão deve observar é que a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO apresentou uma NOVA PROPOSTA, totalmente diversa da original, com preços adulterados para manter o custo direto total, bem como substituiu produtos e acrescentou valor irreal ao transporte, e mesmo ciente dessas impropriedades e afronta ao edital, essa Comissão indevidamente a declarou vencedora.

Diante do exposto, é medida de lédima justiça que essa Comissão declare desclassificada a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, em face da conduta ardilosa da licitante.

Na realidade, a nova proposta é bem confusa acerca desse item “transporte”. Como na proposta inicial sequer havia citado e incluído o serviço de transporte e, sabendo tratar-se de um serviço imprescindível ao orçamento e exigido em edital, no intuito de evitar sua desclassificação, apresentou um novo orçamento citando “algo confuso” sobre transporte (Itens E, F do orçamento) que compõe o objeto licitado, tentando ludibriar a Comissão e demais licitantes.

### **III.3 - NÃO CONTABILIZAÇÃO DO BDI – BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS**

Impõe frisar que o BDI é um item imprescindível do produto e serviço, referente aos custos que não são considerados diretos, acrescido do lucro. Assim, o preço defasado e elaborado em desacordo com o produto exigido em edital, viola as condições editalícias e burla a disputa licitatória.

No caso em tela, observa-se que a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não atendeu ao certame, pois na sua **proposta não consta a contabilização do BDI.**

Esse tipo da proposta com vários itens obrigatórios ausentes na composição de preço incorre em fraude velada à licitação, pois ao deixar de atender as exigências do edital possibilita à licitante disputar em condições desiguais pelo melhor preço.

Ao deixar de atribuir o BDI a empresa LCM CONSTRUÇÃO não considerou qualquer custo tributário inerente à operação (ICMS, PIS/COFINS, CSLL e IR), tão pouco o seu percentual de lucratividade, **caracterizando severa afronta à exigência editalícia, item 9.3.:**

**9.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.** (grifo nosso)

As licitantes têm obrigações de apresentarem propostas de preços apropriadas dentro das mesmas condições exigidas de todas elas, a fim de possibilitar a gestão pública analisá-las de forma justa e de acordo com as exigências editalícias.

Ocorre que a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não apresentou o BDI (custos indiretos) em sua proposta, sendo um dos itens exigidos na sua composição, deixando incontestemente a **violação ao princípio da vinculação ao edital**.

Sob este olhar, tem-se a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)**

**MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO BDI - PREVISTO NO EDITAL - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - DECISÃO MANTIDA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - A Lei nº 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.- Não evidenciada qualquer abusividade ou ilegalidade no ato da comissão de licitação ao desclassificar a agravante do Pregão Presencial nº 067/2019, por ter deixado de apresentar a composição de custo do BDI, conforme item 15.3, do anexo I, do Edital, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000200030310001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/08/0020, Data de Publicação: 11/08/2020)**

Como se pode notar, é indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a **Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações.**

Portanto, considerando o descumprimento do edital por parte da Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, essa Comissão deve determinar sua desclassificação, até porque se trata de uma licitação pública, e não uma benevolência da Recorrida para não computar os custos indiretos, desconsiderando suas despesas com altos impostos e até mesmo a sua lucratividade.

#### **III.4 - DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO – VALOR ABAIXO DO LIMITE INFERIOR – PREÇO INACEITÁVEL AO MERCADO**

Mas o descumprimento por parte da Recorrida LCM CONSTRUÇÃO não parou por aí, a Recorrente observou que a falta de itens na proposta como o transporte e o BDI, além de acarretar na desclassificação da proposta por violar o princípio da vinculação ao edital também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e sua viabilidade técnica.

Portanto, o valor apresentado pela Recorrida é impraticável na venda o produto objeto da licitação, sendo que se for mantida a sua classificação, é evidente que requererá o reequilíbrio de preço imediato à assinatura da Ata de registro, diante da impraticabilidade do valor ofertado que está muito aquém do valor de mercado.

Aliás, em diligência requerida pela Comissão de Licitação a respeito da proposta, a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO apresentou

orçamentos de britas muito além ao praticado no mercado (abaixo de pauta), com valores claramente manipulados para atender às exigências da Administração Pública, considerando que não possui britagem própria nem usina de asfalto instalada na região, portanto, não tem como viabilizar a proposta que apresentou.

### III.5 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como se denota nos autos do certame, a empresa Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, em suma descumpriu as seguintes determinações editalícias, conforme explanado:

- *A composição de preço unitário do CBUQ não contemplou o detalhamento de todos os itens previstos em edital, como serviços (item 4.3 do edital), insumos, materiais, mão de obra e índice de produtividade;*
  
- *A planilha de composição de custos apresentada pela LCM considera somente os custos com usinagem e insumos para a produção do CBUQ, o que leva à inexecutabilidade da proposta.*

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, nem tampouco qualquer licitante, ao qual se acham estritamente vinculados. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Sábio Julgador, houve evidente **erro substancial** na planilha orçamentária da Recorrida, no qual configura alteração efetiva da proposta inicial.

*A alteração da proposta inicial não se alinha aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, sobretudo os da impessoalidade, isonomia e do julgamento objetivo, que se prestam ao tratamento igualitário a todos os concorrentes, visando o interesse público<sup>1</sup>.*

Nesse sentido, se coaduna ao que dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**(...)**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

É impossível juridicamente a alteração substancial da proposta, como decorrência lógica dos princípios supracitados, bem assim da vinculação ao edital.

Conforme a Lei de Licitações, a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 e inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que regram respectivamente:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**(...)**

**X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

---

<sup>1</sup> TJ-MG - AI: 10024132563289001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 17/03/2015, Data de Publicação: 27/03/2015

O Licitante científica de que a “proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias”, conforme exigência no instrumento convocatório:

5.2.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e, por fim, que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

Em relação a esta regra em licitações assim decidiu o TCU:

**Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1 993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2345/2009 - Plenário - Sumário)**

Sobre o assunto ensina Hely Lopes Meirelles que: **“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”** (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273).

A Recorrida descumpriu os dispositivos editalícios, ferindo princípios basilares da licitação, como a livre concorrência, mas também acarretando prejuízos à Administração Pública, podendo causar severos danos à própria sociedade.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**[...]**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em virtude do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo o qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de se macular o certame de evidente ilegalidade, sendo oportunos os seguintes ensinamentos de Marçal Justein Filho:

**“O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. (...) Ao descumprir normas**

**constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 8º Ed. Dialética, os. 417 e 4518).**

Portanto, cabe ao administrador, assegurar a supremacia do interesse público, bem como a pluralidade de licitantes aptos a prestar os serviços, se vinculando a disposição do edital e não frustrando princípios basilares da Administração Pública.

No caso em tela, a decisão ora atacada não observou a previsão editalícia e considerou vencedora a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, que deve ser alvo de inabilitação do certame por essa n. Comissão.

### **III.6 – DO CUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA PELA RECORRENTE**

Torna-se necessário enfatizar que outros licitantes cumpriram a norma editalícia, especialmente a Recorrente, com a apresentação do acervo de Qualificação Econômico-Financeira e Técnica de acordo com as exigências da licitação.

Assim, impor exigências apenas a alguns feriria o princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um em detrimento de outros, o que é vedado pela Lei de Licitações, bem como encontra-se vedação na Própria Constituição Federal, ferindo de morte o Inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna que determina:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e**

**econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A boa-fé por parte da Recorrente salta aos olhos, tendo demonstrado que cumpriu os ditames impostos pelo edital, ao inverso da Recorrida!

Tudo o que foi exposto neste recurso torna evidente a ausência de legalidade na decisão que julgou vencedora a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, porquanto não cumpriu as exigências claras do certame, incorrendo em ofensa ao ordenamento jurídico pátrio consistente na Lei de Licitações, Constituição Federal e princípios abalizadores dos certames licitatórios.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, tratou de assegurar sempre o princípio da isonomia e legalidade, dentre outros nas licitações. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o *procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*

#### **IV – CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, requer seja recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por conseguinte, DECLARE desclassificada a Recorrida LCM CONSTRUÇÃO, em face do desatendimento ao regramento legal e ao edital.

Na hipótese não esperada de não ocorrer desclassificação da Recorrida, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.

---

Madecon Engenharia e Participações LTDA

**GLAUCO OMAR CELLA**

Engenheiro Civil/ Sócio Administrador

875.781.909-20